



LEI Nº. 1.723/2003

SÚMULA: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

FATO GERADOR

ART. 1º. – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços e Alíquotas Correspondentes – LISTA anexa, por parte de Pessoas Físicas ou Jurídicas, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

PARÁGRAFO 1º. – A LISTA, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

PARÁGRAFO 2º. – A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

PARÁGRAFO 3º. – A caracterização do fato gerador do ISSQN apóia-se na natureza, na essência, ou seja, na alma e no espírito do serviço, através de sua identificação simples, ampla, analógica ou extensiva com os serviços previstos na LISTA, não dependendo da denominação dada ao serviço prestado; da conta escritural utilizada para o registro da receita; de que o nome atribuído ao serviço pelo prestador não esteja previsto literalmente na LISTA.

PARÁGRAFO 4º. – Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na LISTA, nasce a obrigação fiscal para com o ISSQN, independentemente:

- I- da validade, da invalidade, da nulidade, da anualidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;



- II- da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

PARÁGRAFO 5º. – A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte – Serviço de Caráter Pessoal é o simples fornecimento de trabalho profissional autônomo com ou sem estabelecimento, que não tenha a seu serviço empregado com a sua mesma qualificação profissional.

PARÁGRAFO 6º. – A prestação de serviço por Sociedade de Profissional liberal é fornecimento de serviços compreendidos nos subitens: 4.01; 4.02; 4.04; 4.05 a 4.16; 4.18; 5.01; 5.03; 5.04; 7.01; 7.03; 10.03; 17.14; 17.16; 17.19 e 17.20; da LISTA obedecendo, alternativamente, as seguintes condições:

- I- prestados por contribuinte nas condições do parágrafo 5º., acima, exceto quanto à inexistência de empregado com a mesma qualificação profissional;
- II- prestados em nome de sociedade constituída por dois sócios e/ou cujos empregados possuam a mesma qualificação profissional, mesmo que o profissional habilitado, sócio ou empregado, assuma a responsabilidade pessoal pelos serviços.

ART. 2º. – O fato gerador do ISSQN ocorre:

- I- Prestação de Serviço de Caráter Pessoal a Sociedade de Profissional Liberal;
 - a) no dia 1º. de Janeiro de cada exercício financeiro para os contribuintes inscritos no Cadastro Econômico do Município – CEM, até 31 de Dezembro do exercício anterior;
 - b) na data da inscrição no CEM, para os novos contribuintes.]
- II- demais modalidades de Prestação de Serviço: na data da prestação do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

ART. 3º. – Além da incidência sobre os serviços de que trata o Art. 1º., acima, o ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País cuja prestação tenha iniciado no exterior do país.

ART. 4º. – O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com pagamento de tarifa, preço público ou pedágio pelo usuário final do serviço.

ART. 5º. – O Imposto incide sobre:



- I- as exportações de serviços para o exterior do país;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- valor intermediado no mercado de título e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

BASE DE CÁLCULO

ART. 6º. – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO 1º. – O preço do serviço é a RECEITA BRUTA – RB a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta o não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza independentemente do seu efetivo pagamento:

- I- Incluídos:
 - a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, exceto os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da LISTA;
 - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, da LISTA;
- II- sem nenhuma dedução inclusive de subempreitadas, exceto as já tributadas pelo ISSQN relativas aos subitens 7.02 e 7.05 da LISTA.

PARÁGRAFO 2º. – Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

PARÁGRAFO 3º. – Mercadoria:

- I- é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- II- é a coisa ou móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;



- III- é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
- IV- é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

PARÁGRAFO 4º. – Material:

- I- é objeto que, após ser comercializado pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou retalho, é adquirido pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na LISTA;
- II- é a coisa móvel que, após ser comprada por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço pra ser empregada na prestação dos serviços previsto na LISTA;
- III- é todo bem móvel que, nau sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço é usado na prestação dos serviços previstos na LISTA;
- IV- é a coisa móvel que, saindo da circulação comercial e encontrando-se na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviços, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na LISTA.

PARÁGRAFO 5º. – Subempreitada:

- I- é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na LISTA;
- II- é a terceirização de uma ou mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na LISTA.

ART. 7º. – A base de cálculo do ISSQN sobre a Prestação de Serviço de Caráter Pessoal e Sociedade de Profissional Liberal é 1 (uma) Unidade Fiscal de Cambé – UFC.

ART. 8º. – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da LISTA forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

PARÁGRAFO 1º. – Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a base de cálculo do mês em que forem recebidos.



PARÁGRAFO 2º. – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, o preço do serviço relativo a conclusão de qualquer etapa contratual integrará a base de cálculo do ISSQN do respectivo mês.

PARÁGRAFO 3º. – As diferenças resultantes dos reajustamentos dos preços dos serviços integrarão a base de cálculo do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

ART. 9º. – Fica instituída a Guia de Informação e Apuração – GIA, documento destinado a declaração da receita bruta de que trata o § 1º., do Art. 6º acima apurada no mês anterior, com o objetivo do lançamento do ISSQN devido sobre tal receita.

PARÁGRAFO 1º. – A GIA poderá ser emitida através de arquivo eletrônico, meio magnético ou em formulário escrito.

PARÁGRAFO 2º. – A GIA emitida através de arquivo eletrônico será enviada via “internet”, mediante uso de Certificação Digital:

- I- pelo próprio contribuinte; ou,
- II- pelo técnico responsável pela sua contabilidade; ou,
- III- por organização contábil.

PARÁGRAFO 3º. – Nos casos dos incisos II e III do parágrafo anterior, a providência será precedida da necessária autorização do contribuinte.

PARÁGRAFO 4º. – A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em GIA independe de nova notificação de lançamentos ao sujeito passivo.

CÁLCULO DO IMPOSTO

ART. 10. – O ISSQN será calculado utilizando-se uma das seguintes fórmulas, conforme o caso:

- I- Prestação de Serviços de Caráter Pessoal e Sociedade Profissional Liberal:

$ISSQN = N \times UFC \times ALC$, onde:

N= Número de autônomos ou de sócios e/ou empregados da mesma categoria profissional : UFC= Valor da Unidade Fiscal de Cambé;

ALC= Alíquota Correspondente;

- II- demais modalidades de Prestação de Serviços:

$ISSQN = BC \times ALC$, onde:

BC= base de cálculo;

ALC= Alíquota Correspondente.

PARÁGRAFO 1º. – As Alíquotas Correspondentes - ALC são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.



PARÁGRAFO 2º. – No caso de novos contribuintes o ISSQN devido será proporcional ao interregno do tempo compreendido entre a data da inscrição do CEM e o dia 31 de Dezembro do mesmo ano.

FORMA DE PAGAMENTO

ART. 11. – O ISSQN vencerá:

- I- Prestação de Serviço de Caráter Pessoal e Sociedade Profissional Liberal:**
 - a) contribuintes inscritos no CEM até 31 de dezembro do exercício anterior:**
no dia 20 de abril do exercício de lançamento;
 - b) novos contribuintes: na data da inscrição.**
- II- demais modalidades de Prestação de Serviços: no dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.**

PARÁGRAFO ÚNICO – O tributo a que se refere a alínea “a” do inciso I acima, poderá ser pago em 3 (três) parcelas mensais de valores iguais, vencendo-se a primeira aos 20 de abril; a segunda aos 20 de maio e a terceira aos 20 de junho do exercício de lançamento.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

ART. 12. – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta do estabelecimento, onde ele estive domiciliado, na hipótese de serviço proveniente de exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País, de que trata o Art. 3º. Acima;**
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços inscritos no subitem 3.05 da LISTA;**
- III- da execução da obra, no caso dos serviços inscritos no subitem 7.02 e 7.19 da LISTA;**
- IV- da demolição, no caso dos serviços inscritos no subitem 7.04 da LISTA;**
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.05 da LISTA;**
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LISTA;**



- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LISTA;
- VIII- da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LISTA;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LISTA;
- X- do florestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LISTA;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LISTA;
- XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da LISTA;
- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LISTA;
- XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LISTA;
- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LISTA;
- XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto a 12.13 da LISTA;
- XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 46.01 da LISTA;
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da LISTA;
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da LISTA;
- XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da LISTA.

PARÁGRAFO 1º. – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da LISTA, considera-se ocorrido o fato gerador e devido imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PARÁGRAFO 2º. – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LISTA, considera-se ocorrido o fato gerador e o devido imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

PARÁGRAFO 3º. – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da LISTA.

ART. 13. – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SUJEITO PASSIVO

ART. 14. – Contribuinte é o prestador do serviço.

ART. 15. – Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ao tomador do serviço e, em caráter supletivo, ao prestador, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

PARÁGRAFO 1º. – Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

PARÁGRAFO 2º. – Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º, deste artigo, são responsáveis:

- I- o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no Exterior do País;**
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da LISTA.**

ART. 16. – Esta Lei entra na data de sua publicação.

ART. 17. – Ficam revogadas a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2004: os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº. 1.239, de 18 de Dezembro de 1998 e Lei nº. 1.568, de 10 de Abril de 2002.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 31 de Dezembro de 2003.**



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

José do Carmo Garcia
Alexandrino
Prefeito Municipal
Administração

Alcides

Secretário Municipal de

Saturnino Disney Reche
Secretário Municipal da Fazenda

Projeto nº 78/2003.
Autor: Executivo Municipal.